

MPC NOTÍCIAS

INTEGRIDADE - TRANSPARÊNCIA - EFETIVIDADE



MPC-MG prestigia evento de 130 anos do Ministério Público de Contas brasileiro

Nesta edição:



- MPC-MG implanta Sessão Plenária Virtual.....p. 3
- Revista MPC-MG lança edital para chamada de artigos científicos.....p. 3
- Servidor lotado no MPC-MG recebe premiação de melhor monografia.....p. 4
- Procuradora do MPC-MG prestigia cerimônia em homenagem a Raul Soares.....p. 5
- MPC-MG formaliza Acordo de Cooperação Técnica com IEPTB-MG.....p. 6
- Procuradora do MPC-MG ministra palestra em VI Encontro Mineiro de Conselheiros de Educação.....p. 7
- RMI promoverá II Seminário Mineiro de Integridade.....p. 7
- Procurador-Geral do MPC-MG prestigia II Congresso MPC-RR.....p. 8
- Procurador-Geral do MPC-MG participa de reunião da Arcco-MG.....p. 9
- MPC-MG realizará palestra do "Projeto Conhecendo o MPC".....p. 9
- O MPC-MG em números.....p. 10
- Lex Data.....p. 11
- 2ª Temporada do MPC Cast.....p. 11
- Coluna Iurisprudencia.....p. 12
- O MPC-MG na mídia.....p. 17



A Procuradora do MPC-MG Maria Cecília Borges; a Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo; o Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco; e a Procuradora do MPC-MG Elke Andrade Soares de Moura. 10 ago. 2023. Acervo pessoal.

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, representado pelo Procurador-Geral, Marcílio Barenco, pelas Procuradoras Cristina Andrade Melo, Elke Andrade Soares de Moura e Maria Cecília Borges, além da servidora Giovanna Bonfante, prestigiou o evento comemorativo aos 130 anos do Minis-

tério Público de Contas brasileiro, que ocorreu no Auditório Ministro Pereira Lira, no Tribunal de Contas da União (TCU), no dia 10 de agosto.

O evento, que teve como lema "Instituições fortes para tempos de crise", foi uma promoção do Ministério Público Junto ao Tribunal de

POR SIMONE PEREIRA

Contas da União (MPTCU) com o Tribunal de Contas da União (TCU) e com o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC).



A Procuradora do MPC-MG Elke Andrade Soares de Moura. 10 ago. 2023. Foto: Acervo pessoal.

A Procuradora Elke Moura foi debatedora em um dos painéis, que teve como tema “Perfil Jurídico-Constitucional do Ministério Público de Contas e sua Presença Centenária na Institucionalidade Brasileira”. A Procuradora debateu com Stephenson Oliveira Vícter, Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, na mesa mediada por Paulo Soares Bugarin, Subprocurador-Geral do MPTCU.



A Procuradora do MPC-MG Elke Moura; o Subprocurador-Geral do MPTCU, Paulo Soares Bugarin; e o Subprocurador-Geral do MPC-PA, Stephenson Oliveira Vícter. 10 ago. 2023. Foto: Acervo pessoal

Contando com a presença de autoridades e servidores dos MPCs de todo o Brasil, o evento se estendeu até o dia 11 de agosto. ■



A Procuradora do MPC-MG Maria Cecília Borges e o Procurador-Geral do MPC-MG, Márcilio Barenco ladeados pelo ex-Ministro do STF, Ayres Britto. 10 ago. 2023. Foto: Acervo pessoal.



A servidora do MPC-MG Giovanna Bonfante; a Procuradora do MPC-MG Maria Cecília Borges; a Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo; o Procurador-Geral do MPC-MG, Márcilio Barenco; e a Procuradora do MPC-MG Elke Andrade Soares de Moura. 10 ago. 2023. Foto: Acervo pessoal.

POR SIMONE PEREIRA

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais implantou, no dia 3, software denominado Plenário Virtual para a realização das Sessões Plenárias Virtuais do Colégio de Procuradores do Órgão Ministerial.

Reguladas pela Resolução MPC-MG nº 28, de 9 março de 2023, as Sessões Plenárias Virtuais objetivam aprimorar as metodologias de trabalho em prol do interesse público, conferindo maior celeridade processual, além de otimizar a deliberação de matérias no âmbito do Colégio de Procuradores, agregando maior eficácia nas tomadas de decisões.

Com o Plenário Virtual, as Sessões ficarão abertas por cinco dias, nos quais os Procuradores terão como opções de votação: I – acompanhar o relator, com ou sem declaração de voto; II – divergir do relator, com declaração de voto; III – acompanhar total ou parcialmente a divergência; IV – destacar para apreciação presencial; V – declarar impedimento ou suspeição.

Além disso, o Plenário Virtual é composto por cinco módulos, cada um com função específica: Módulo de votação; Módulo de criação das plenárias; Módulo de inserção de processos; Módulo de gestão dos Che-



fes de Gabinete; e Módulo para acesso dos Chefes de Gabinete. O módulo de votação, por exemplo, é destinado somente aos Procuradores, enquanto o Módulo de inserção de processos é de acesso exclusivo de servidores lotados na Diretoria do MPC-MG.

Os plenários virtuais são realidade em vários órgãos e instituições brasileiras, tais como o Supremo Tribunal Federal (STF), o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Federais e Estaduais o Conselho Nacional

do Ministério Público (CNMP), o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entre outros.

Sendo a modernização dos procedimentos no âmbito do MPC-MG uma das marcas da gestão do Procurador-Geral, Marcílio Barenco, o Plenário Virtual é mais uma ação que concorre para a implementação da era virtual no Órgão Ministerial. ■

REVISTA MPC-MG LANÇA EDITAL PARA CHAMADA DE ARTIGOS CIENTÍFICOS

POR SIMONE PEREIRA

ABERTO 6º EDITAL DE CHAMAMENTO DE ARTIGOS CIENTÍFICOS PARA A

REVISTA MPC-MG
CONTROLE
EM FOCO

A “Revista MPC-MG: Controle em Foco” lançou, no dia 1º de agosto, seu 6º edital de chamamento para publicação de artigos científicos.

A publicação, com periodicidade semestral, é constituída de artigos científicos, de opinião e de comentários à jurisprudência. Nesta edição, o prazo para envio de artigos se encerra em 14 de setembro.

Confira a íntegra do edital [aqui](#). ■

SERVIDOR LOTADO NO MPC-MG RECEBE PREMIAÇÃO DE MELHOR MONOGRAFIA

POR SIMONE PEREIRA



O servidor Diego Felipe Mendes Abreu de Melo, lotado no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, no Gabinete da Procuradora Sara Meinberg, recebeu, no dia 29 de julho, premiação de melhor monografia do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

A pesquisa tem como título “O contraditório nos Tribunais de Contas e o direito de impugnação concreta de norma inconstitucional” e foi orientada pela Professora Renata Furtado de Barros.

Também bacharel em Ciências Biológicas, com especialização em Imunogenética (UFMG) e em Gestão Pública (Escola de Contas do TCE-MG), Diego Felipe é Oficial de Controle Externo desde 2010 e está no MPC-MG desde 2019.



O servidor lotado no MPC-MG Diego Felipe Mendes Abreu de Melo recebe premiação de melhor monografia de Direito da PUC Minas. 29 jul. 2023. Foto: Acervo pessoal.

SOBRE A PESQUISA

POR DIEGO FELIPE MENDES ABREU DE MELO

O trabalho tem como base teórica a processualidade democrática, defendida pela Escola Mineira de Direito, e analisa criticamente as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) que retiram da esfera de competências dos Tribunais de Contas a possibilidade de apreciação de constitucionalidade de normas e atos do Poder Público. Essa sinalização do STF é incompatível não só com a Constituição da República, mas também com o próprio Estado Democrático de Direito.

Não existe democracia sem processo que, por sua vez, não existe sem contraditório. Assim, a apresentação de teses favoráveis e contrárias sobre o mesmo assunto, com livre teorização sobre provas e a legislação aplicável, é livre a todas às partes no processo, em igualdade de condições. Isso implica que, em um processo (portanto, democrático), as partes devem estar em igualdade de posição, sem que o argumento de um prevaleça sobre o do outro por motivos pessoais, em igualdade técnica para interpretação dos fatos e da legislação, assim como em igualdade para criticar o ordenamento jurídico, até mesmo, recusando motivadamente a aplicação de normas incompatíveis com a Constituição da República.

A crítica se concentra no fato de que, em vez de o STF tornar efetivamente democrático o controle de constitucionalidade, com a ampliação para um sistema de controle judicial difuso-abstrato – realidade ainda muito distante –, acabou por restringir o contraditório (e assim, a democraticidade) a ser exercido pelas próprias partes envolvidas nos processos de contas, tornando o sistema ainda mais concentrado.

Além disso, ao inviabilizar a apreciação concreta de constitucionalidade de leis e atos do Poder Público pelos Tribunais de Contas, o STF indiretamente suprimiu parcela significativa das atribuições do Ministério Público de Contas como *custos constitutionis*.

Por fim, a pesquisa examinou possíveis alternativas mais condizentes com o princípio democrático para contornar o precedente, acaso não seja revisto. Entre elas, sugere-se a possibilidade de ampliar o rol de legitimados ativos para propor ações de controle concentrado, de forma que contemple o plenário do tribunal de contas, ou, de forma mais consentânea com a democracia, haja ampliação máxima da fiscalidade direta do povo sobre as normas jurídicas em face da Constituição, com o incremento de possibilidades procedimentais de impugnações, mesmo abstratas, em controle difuso (judicial). ■

PROCURADORA DO MPC-MG PRESTIGIA CERIMÔNIA EM HOMENAGEM A RAUL SOARES

POR SIMONE PEREIRA

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, representado pela Procuradora Elke Moura, participou, no último dia 5, da Cerimônia de Aposição Floral em homenagem ao ex-Governador de Minas Gerais e ex-Ministro da Marinha Raul Soares de Moura.

Realizada pela Companhia Fluvial de Minas Gerais (CFMG) na Praça Raul Soares, a cerimônia contou com a presença de diversas autoridades, como o ex-Comandante da Marinha, Almirante de Esquadra Júlio Soares de Moura Neto; e o Comandante da CFMG, Capitão de Mar e Guerra Leonardo Carvalho de Lucena Navaes, além de familiares de personalidade.



A Procuradora Elke Moura, (primeira à esquerda), o Almirante de Esquadra Júlio Soares de Moura Neto (terceiro da esquerda para a direita), o Comandante da CFMG, Capitão de Mar e Guerra Leonardo Carvalho de Lucena Navaes (terceiro da direita para a esquerda) e familiares de Raul Soares. 5 ago. 2023. Acervo pessoal.



O busto de Raul Soares (ao fundo). 5 ago. 2023. Acervo pessoal.

Além de representar o MPC-MG, a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura é pertencente à família de Raul Soares de Moura, já que seu pai é sobrinho-neto do ex-Governador.

Formado em Ciências Jurídicas e Sociais, Raul Soares foi o único civil a alcançar o título de Ministro da Marinha sem, para tanto, ser militar. Ele governou Minas Gerais de 1922 a 1924 e foi Ministro da Marinha de 1919 a 1920. Também exerceu cargos de Vereador, Deputado e Senador. ■



A Procuradora Elke Moura e seu pai. 5 ago. 2023. Acervo pessoal.



Militares da CFMG. 5 ago. 2023. Acervo pessoal.

MPC-MG FORMALIZA ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM IEPTB-MG

POR SIMONE PEREIRA



O Diretor de Títulos Públicos e Privados do IEPTB-MG, Bruno Gonçalves Fonte Boa; o Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco; o Diretor Presidente do IEPTB-MG, Leandro Gabriel Moura Teixeira; e o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral do MPC-MG, Éverton Moebus. 9 ago. 2023. Foto: MPC-MG.

No último dia 9, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, representado pelo Procurador-Geral, Marcílio Barenco, formalizou, com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais (IEPTB-MG), o Acordo de Cooperação Técnica MPC-MG/IEPTB-MG N° 02/2023.

A composição consensual de conflitos é hoje alternativa eficaz e célere para solucionar diversas demandas. Assim, com a finalidade de modernizar e atualizar os trabalhos realizados pelo Órgão Ministerial, o objetivo do Acordo é “o estabelecimento de mútua cooperação entre o MPC-MG e o IEPTB-MG, visando ao intercâmbio de tecnologia e inovação, conhecimentos e bases de dados, e ao desenvolvimento conjunto de projetos e iniciativas que possibilitem a conjugação de esforços para o alcance da composição consensual de conflitos”.

Celebrado em reunião ocorrida na Procuradoria-Geral do MPC-MG, o IEPTB-MG foi representado pelo Diretor Presidente, Leandro Gabriel Moura Teixeira. Também estiveram presentes no encontro, o Diretor de Títulos Públicos

e Privados do IEPTB-MG, Bruno Gonçalves Fonte Boa e o Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral, Éverton Moebus.

O Acordo não possui ônus para as partes e tem prazo de dois anos, vigorando a partir de sua assinatura, sendo seu extrato e respectivo plano de trabalho publicado no Diário Oficial de Contas (DOC). ■



Bruno Gonçalves Fonte Boa, Leandro Gabriel Moura Teixeira, Éverton Moebus e Marcílio Barenco durante assinatura do documento que formaliza a cooperação técnica entre MPC-MG e IEPTB-MG. 9 ago. 2023. Foto: MPC-MG.

PROCURADORA DO MPC-MG MINISTRA PALESTRA EM VI ENCONTRO MINEIRO DE CONSELHEIROS DE EDUCAÇÃO



POR SIMONE PEREIRA



A Procuradora do MPC-MG Cristina Andrade Melo. 21 ago. 2023. Foto: TCE-MG.

A Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais Cristina Andrade Melo ministrou palestra no VI Encontro Mineiro de Conselheiros de Educação, no dia 21.

Denominada “Financiamento da Educação: Lugar de criança é no orçamento”, a palestra constituiu a tríade de apresentações de abertura

do evento, que tem como objetivo “contribuir para a formação de membros dos conselhos de educação, fortalecendo-os na perspectiva de consolidar a gestão democrática da educação”.

Com a temática sendo uma paráfrase do Conselheiro César Miola, a quem descreve como apaixonado pela educação, Cristina Andrade Melo dividiu sua apresentação em três momentos: Primeiramente, fez uma introdução ao tema enfatizando o direito fundamental à educação, garantido pela Constituição da República como dever do Estado e da família; posteriormente, citou as formas de financiamento atribuídas ao Estado e que devem ser direcionadas à educação; por fim, citou as políticas públicas que esse financiamento garante, bem como suas formas de planejamento, execução e controle. A Procuradora ressaltou, ainda, a im-

portância do controle para que o Poder Executivo cumpra o artigo 212 da CR/88, que estabelece 25% da receita resultante de impostos e transferências como mínimo constitucional que deve ser aplicado à Educação.

O encontro, ocorrido no Auditório Vivaldi Moreira nos dias 21 e 22, foi uma realização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) e contou com certificação.

Entre as autoridades que prestigiaram o evento, estiveram presentes o Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), Cezar Miola, e a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo Éliada Graziane Pinto.

A transmissão on-line está disponível no canal do YouTube do TCE-MG. Confira [aqui](#). ■

Vem aí o 2º Seminário Mineiro de Integridade

Promovendo boas práticas de integridade

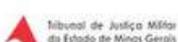
Dias 14 e 15/9/23
Reserve essas datas

A Rede Mineira de Integridade promoverá, nos dias 14 e 15 de setembro, o 2º Seminário Mineiro de Integridade.

O foco do evento será debater boas práticas de integridade promovidas pelos Órgãos constituintes da Rede. O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais apresentará, na tarde do primeiro dia, o Programa de Integridade em implantação no Órgão Ministerial.

O evento acontecerá na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e contará com certificado.

As inscrições são gratuitas e podem ser realizadas [aqui](#).



POR SIMONE PEREIRA

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, Marcílio Barenco, marcou presença no II Congresso MPC/RR – Povos Originários e Direitos Humanos, que ocorreu nos dias 17 e 18.

O evento, de realização do Ministério Público de Contas do Estado de Roraima, aconteceu no Teatro Municipal de Boa Vista. Com a temática “Povos Originários e Direitos Humanos – Amazônia: A Última Fronteira entre os Direitos de um País Sustentável e a Defesa Indigenista”, o congresso foi voltado para profissionais e acadêmicos, interessados pelo tema e servidores dos Ministérios Públicos de Contas e Tribunais de Contas do país.



O Procurador-Geral do MPC-MG, Marcílio Barenco, ao fundo. 17 ago. 2023. Foto: MPC-RR.



Uma das apresentações culturais realizadas no evento. 17 ago. 2023. Foto: MPC-RR.

Objetivando debates sobre preservação ambiental, combate à crise humanitária yanomami, crime organizado e o garimpo ilegal, o congresso também contou com apresentações culturais e a entrega da Medalha Cruviana, para parceiros que colaboraram com o desenvolvimento do MPC-RR. Entre as autoridades que prestigiaram a entrega das homenagens, estava a Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), Joenia Wapichana. O evento foi transmitido pela TV Assembleia de Roraima por meio do canal 57.3 e pelas redes sociais da Assembleia Legislativa de Roraima. ■



A Presidente da Funai, Joenia Wapichana. 17 ago. 2023. Acervo pessoal.

PROCURADOR-GERAL DO MPC-MG PARTICIPA DE REUNIÃO DA ARCCO-MG



POR SIMONE PEREIRA

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, representado pelo Procurador-Geral, Marcílio Barenco, participou, no dia 22, de reunião promovida pela Ação Integrada da Rede de Controle e Combate à Corrupção (Arcco-MG).

O encontro, que aconteceu virtualmente, foi conduzido pelo Promotor de Justiça Daniel de Sá Rodrigues, Coordenador Executivo da Arcco-MG, e teve como pauta o planejamento da Semana contra a Corrupção, evento organizado pelas instituições que compõem a rede de controle. Na oportunidade, também foram deliberados outros tópicos pertinentes aos órgãos.

Estiveram presentes, além do MPC-MG, representantes do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais; do Ministério Público do Estado de Minas Gerais; da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais; da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais; da Controladoria-Geral da União; do Ministério Público Federal; da Receita Federal do Brasil; da Polícia Rodoviária Federal; entre outros. ■



Reprodução. 22 ago. 2023.

SAIBA MAIS

A Arcco-MG é uma rede de controle formada por órgãos e instituições da Administração Pública estadual com o objetivo de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão do Poder Público, ao diagnóstico e combate à corrupção, bem como ao fortalecimento, ampliação e aprimoramento da articulação interinstitucional.

MPC-MG REALIZARÁ PALESTRA DO "PROJETO CONHECENDO O MPC"

POR SIMONE PEREIRA

O Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais realiza, no último dia de agosto, palestra do "Projeto Conhecendo o MPC", às 16h.

Ministrada pela Assessora do Procurador Glaydson Massaria, Tatiana Luzia Almeida, a aula ocorre na Sala Ágora e tem como instituição convidada o Centro Universitário Unihorizontes.

O Projeto tem por objetivo aproximar a sociedade do Ministério Público de Contas, apresentando seus membros, competências, campo de atuação, estrutura, diferenciação com os outros ramos do Ministério Público e, sobretudo, os mecanismos de que dispõe a população para acioná-lo caso observem irregularidades na aplicação e gestão de recursos públicos.

As instituições de ensino com interesse em participar do Projeto podem entrar em contato para agendamento pelo e-mail: gabelkemoura@mpc.mg.gov.br.



Projeto Conhecendo o MPC - 2023

Você sabia que existe um Ministério Público especializado na fiscalização das contas públicas?

Quer saber mais sobre sua estrutura e forma de atuação?

Participe do nosso encontro!

PALESTRA

31/08 | 16:00

 Sala Ágora

Instituição visitante: UNIHZORONTES



Tatiana Almeida
Assessora do Procurador Glaydson Massaria

POR COORDENADORIA DE APOIO OPERACIONAL – CAOP

Confira a movimentação processual entre o MPC-MG e o TCE-MG referente ao mês de **JULHO**:

ENTRARAM

1.174 PROCESSOS

SAÍRAM, COM PARECER, DESPACHO OU MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR,

1.241 PROCESSOS



AUTUAÇÃO E PROCESSAMENTO PRÓPRIOS

- 07 Notícias de Irregularidades distribuídas
- 02 Assuntos Administrativos
- 02 Pedidos de Cooperação

REPRESENTAÇÕES

- 1.148.714** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRISTINA ANDRADE MELO EM DESFAVOR DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE ITAMBACURI, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE SERVIDORES.
- 1.148.739** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CRISTINA ANDRADE MELO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS, EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE GESTÃO FISCAL QUE COMPROMETE O DESEMPENHO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL E, EM CONSEQUÊNCIA, A CAPACIDADE DE ARRECADAR SUAS PRÓPRIAS RECEITAS.
- 1.148.749** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO ÂMBITO DE CONCORRÊNCIA CONDUZIDA PELO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE QUE TEVE COMO OBJETO A SELEÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE.
- 1.148.751** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ELABORAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE ARAXÁ QUE OBJETIVA A RECUPERAÇÃO E RECAPEAMENTO ASFÁLTICO (DRENAGEM, SINALIZAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES), BEM COMO IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONTRATO CELEBRADO COM EMPRESA DO SETOR.
- 1.149.237** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CELEBRAÇÃO DE PAGAMENTOS COM A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CICLISMO.
- 1.152.961** REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS SARA MEINBERG EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DE MINAS POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS QUE RESULTARAM EM FAVORECIMENTO DE EMPRESA DE EVENTOS.



Uma das principais funções da ANPD é manter um canal de diálogo e cooperação com órgãos e entidades da Administração Pública, o que faz, principalmente, por meio da celebração de acordos de cooperação técnica (ACTs).

Esses acordos visam realizar atividades de interesse comum relacionadas à proteção de dados pessoais, além de desenvolver ações e produzir matérias educativas, que são fundamentais para esclarecer e divulgar os direitos e deveres previstos na

LGPD. Isto é, visam construir parcerias estratégicas para atuação em conjunto e incorporação das melhores práticas no tema de proteção de dados pessoais.

Outro instrumento utilizado pela ANPD são os guias orientativos, que, como o próprio nome sugere, servem para orientar e esclarecer os temas da legislação sobre conceitos relacionados à proteção de dados pessoais. Dessa forma, é um instrumento que aproxima os titulares, os agentes de tratamento e a Autoridade. ■

2ª temporada do MPC Cast

POR SIMONE PEREIRA



Convidado:

Daniel Guimarães

SUBPROCURADOR-GERAL DO MPC-MG

Neste episódio, conversamos com o Subprocurador-Geral do MPC-MG, Daniel Guimarães, que fala sobre a simplificação da linguagem jurídica.

Ele discorre sobre maneiras de tornar um texto jurídico mais claro, fluido e curto, de maneira que termos técnicos sejam utilizados somente quando necessário. Além disso, o Subprocurador-Geral cita exemplos de adaptações que podem ser aplicados não somente no âmbito do MPC-MG, mas para os demais operadores do Direito.

Confira o episódio escaneando o Código QR do Spotify ao lado ou clique [AQUI](#).



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Informativo nº 1.093

Tese fixada: “A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.”

ADI 5.554/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 24.4.2023.

Resumo: É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia (CR/1988, art. 22, IV) e para dispor sobre os bens federais (CR/1988, art. 20, III e VIII), bem como por ocupar indevidamente o espaço normativo da Agência Nacional de Águas (ANA) — lei estadual que proíbe a construção de instalações hidrelétricas em toda a extensão de curso de água de domínio da União.

ADI 7.319/MT. Relator: Ministro Edson Fachin; redator do acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento virtual finalizado em 8.5.2023.

Tese fixada: “É constitucional – formal e materialmente – lei municipal que proíbe a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos produtores de estampidos.”

RE 1.210.727/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento virtual finalizado em 8.5.2023.

Informativo nº 1.094

Resumo: São constitucionais — formal e materialmente — os dispositivos incluídos pela EC 20/1998 e pela EC 41/2003, que instituíram uma ampla reformulação do regime previdenciário no setor público, na parte em que submetem os magistrados ao Regime de Previdência Social comum aos servidores públicos.

ADIs 3.308/DF, 3.363/DF, 3.998/DF, 4.802/DF, 4.803/DF. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento virtual finalizado em 12.5.2023.

Resumo: É inconstitucional — por violação às regras previstas na Lei federal n. 1.079/1950 — norma de Constituição estadual ou de Lei Orgânica distrital que atribui à Assembleia ou à Câmara Legislativa o julgamento do governador pela prática de crime de responsabilidade.

ADI 3.466/DF. Relator: Ministro Eros Grau; redator do acórdão: Ministro Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 12.4.2023.

Resumo: É inconstitucional — por invadir a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contrato (CR/1988, art. 22, XXVII) — norma municipal que autoriza a celebração de contrato de parcerias público-privadas (PPP) para a execução de obra pública desvinculada de qualquer serviço público ou social.

ADPF 282/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgamento virtual finalizado em 12.5.2023.

Informativo nº 1.095

Tese fixada: “Não se submete a reserva de iniciativa a lei complementar nacional que, regulamentando a EC nº 88/2015, fixa em 75 (setenta e cinco) anos a idade de aposentadoria compulsória para todos os agentes públicos titulares de cargos efetivos ou vitalícios.”

ADI 5.430/DF. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 19.5.2023.

Tese fixada: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais.”

ADI 7.008/SP. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento virtual finalizado em 19.5.2023.

Resumo: O prazo previsto para a convocação de suplente, no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (CR/1988, art. 56, § 1º), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas.

ADI 7.253/AC. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento virtual finalizado em 19.5.2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informativo nº 771

Destaque: A cópia de calendário obtido na página eletrônica do tribunal de origem pode ser considerada documento idôneo para fins de comprovação de interrupção ou suspensão de prazo processual.

EAREsp 1.927.268-RJ. Relator: Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria. Julgado em 19.4.2023.

Destaque: Na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família.

EREsp 1.874.222-DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, por maioria. Julgado em 19.4.2023.

Informativo nº 772

Destaque: Em respeito ao princípio da não surpresa, é vedado ao julgador decidir com base em fundamentos jurídicos não submetidos ao contraditório no decorrer do processo.

REsp 2.049.725-PE. Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, por unanimidade. Julgado em 25/4/2023.

Informativo nº 773

Destaque: A definição da quantidade de servidores públicos que podem ser dispensados do cumprimento da carga horária do cargo público.

POR ANA PAULA MILANEZ

blico para o exercício de mandato classista faz parte do poder discricionário da Administração Pública.

AgInt no RMS 70.020-SE. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade. Julgado em: 18.4.2023, DJe 25.2023.

Destaque: A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da previdência social.

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.865.832-SP. Relatora: Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade. Julgado em: 3.4.2023, DJe 11.4.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim de jurisprudência nº 440

Licitação. Planejamento. Modalidade de licitação. Contratação direta. Legislação. Opção. Entendimento.

Os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais tenha sido feita a “opção por licitar ou contratar” (art. 191 da Lei federal 14.133/2021) pelo regime anterior (Lei federal 8.666/1993, Lei federal 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei federal 12.462/2011) até 31.3.2023 podem ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do edital ocorra até 31.12.2023. A expressão legal “opção por licitar ou contratar” contempla a manifestação da autoridade competente optando expressamente pela aplicação do regime anterior, ainda na fase interna, em processo administrativo já instaurado. Os processos que não se enquadram nessas diretrizes devem observar com exclusividade os comandos contidos na Lei federal 14.133/2021.

Acórdão 507/2023, Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes).

Competência do TCU. Ente da Federação. Autonomia administrativa. Transferência especial. Abrangência. Consulta.

Por força da determinação contida no art. 166-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, no sentido de que os recursos relativos às transferências especiais “pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira”: i) a fiscalização sobre a regularidade das despesas efetuadas na aplicação de recursos obtidos por meio de transferência especial pelo ente federado é de competência do sistema de controle local, incluindo o respectivo Tribunal de Contas, desde a promulgação da EC 105/2019; ii) a fiscalização sobre o cumprimento, pelo ente beneficiário da transferência especial, das condicionantes que a legitimam, previstas no art. 166-A, § 1º, incisos I e II, § 2º, inciso III, e § 5º, é de competência federal, incluindo o TCU; iii) a comprovação do cumprimento das condicionantes constitucionais será feita pelo ente federado por meio de informações e documentos inseridos na Plataforma+Brasil (ou no Transferegov.br), na forma e nos prazos disciplinados em instrução normativa a ser editada pelo TC, dispensada a prestação de contas para esse fim específico e reservadas as competências próprias dos Tribunais de Contas locais na fiscalização sobre a aplicação dos recursos; iv) se for verificado o descumprimento de qualquer condicionante, tornando inválida a transferência especial, ou a omissão no dever de disponibilizar os elementos necessários à sua verificação, o TCU poderá instaurar processo de tomada de contas especial, com vistas à responsabilização do ente federado pelo débito decorrente do desvio para finalidade irregular ou da não comprovação da regularidade, a ser recolhido aos cofres da União, bem como para eventual aplicação de sanções ao gestor que praticou o ato infringente, comissivo ou omissivo.

Acórdão 518/2023, Plenário (Consulta, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Convênio. Formalização. Requisito. Conveniente. Regime tributário. Taxa de administração. Vedação. Transferências voluntárias.

A aprovação de repasses de recursos federais a entes federados, realizados por meio de transferências voluntárias, deve ser condicionada à apresentação de declaração do conveniente de que não possui, em sua legislação tributária, norma que estabeleça a cobrança de taxa de administração de contrato que possa, eventualmente, ser custeado pelos valores transferidos.

Acórdão 535/2023, Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Responsabilidade. Convênio. Plano de trabalho. Superfaturamento. Preço de mercado. Referência.

A aquisição de bens por preços superiores aos previstos no plano de trabalho do convênio, por si só, não representa superfaturamento. Para que se configure dano ao erário, é necessária a demonstração de que os valores pagos são superiores aos preços de mercado.

Acórdão 2085/2023, Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Boletim de jurisprudência nº 441

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Prazo. Impedimento.

Despacho declaratório de impedimento para relatar processo, com o consequente sorteio de novo relator, não interrompe o curso da prescrição (arts. 5º, § 3º, e 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022)

Acórdão 579/2023 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Vital do Rêgo).

Contrato Administrativo. Princípio da publicidade. Forma. Empresa estatal. LDO. Portal Nacional de Contratações Públicas.

Além da observância da legislação pertinente à publicação de seus contratos, em especial a Lei federal 13.303/2016 (Lei das Estatais) e a Lei federal 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), as empresas estatais de-



POR ANA PAULA MILANEZ

vem disponibilizar informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de que trata a Lei federal 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em cumprimento ao art. 17 da Lei federal 14.436/2022 (LDO de 2023).

Acórdão 585/2023, Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes).

Contrato Administrativo. Garantia contratual. Exigência. Fiança bancária. Instituição financeira. Garantia fidejussória.

É irregular a aceitação de cartas de fiança fidejussória, de natureza não bancária, como garantia de contrato administrativo, uma vez que não correspondem ao instrumento de fiança bancária (art. 56, § 1º, inciso III, da Lei federal 8.666/1993; e art. 96, § 1º, inciso III, da Lei federal 14.133/2021), emitida por banco ou instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil.

Acórdão 597/2023, Plenário (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Boletim de jurisprudência nº 303

Ementa: Mandado de Segurança. Concurso público. Edital SEE nº 07/2017. Aprovação fora do número de vagas previstas no edital. Surgimento de vaga no curso do certame. Contratação temporária para o exercício das funções do cargo efetivo vago. Necessidade da administração demonstrada. Direito líquido e certo à nomeação.

- O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui direito líquido e certo à nomeação quando, no prazo de validade do certame, a Administração Pública celebra contratos a título precário para o preenchimento de vagas existentes em preterição aos candidatos aprovados em concurso público.

V.v.: - A princípio, para os candidatos aprovados em concurso público fora do número de vagas inicialmente previsto no edital, a nomeação constitui mera expectativa de direito, que se convola em direito subjetivo, caso se comprove, simultaneamente, o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público e a existência de preterição arbitrária dos candidatos pela Administração, a qual pode ocorrer por meio de contratação ilegal de servidor, pela não observância da ordem classificatória ou, ainda, pela abertura de novo certame durante o prazo de validade do certame anterior.

- Não comprovada preterição arbitrária, pela Administração Pública, do candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital em concurso ainda em vigência e, conseqüentemente, não demonstrada violação a direito líquido e certo do impetrante, a denegação da segurança é medida que se impõe.

TJMG - Mandado de Segurança nº 1.0000.22.120265-8/000. Relator: Des. Maurício Soares, Relator para o acórdão: Des. Edilson Olímpio Fernandes, Órgão Especial, j. em 18.4.2023, p. em 15.5.2023.

Boletim de jurisprudência nº 305

Processo cível – Direito administrativo – Ação civil pública – Improbidade administrativa - Ação civil pública – Improbidade administrativa – Lei federal nº 14.230/2021 – Retroatividade – Abolição da tipificação culposa de improbidade – Direito sancionador – Princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica – Aplicação – Tema 1.199 do STF

Ementa: Apelação cível. Direito processual civil e legislação especial. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ressarcimento ao erário. Prefeito. Repasse de verbas destinadas à realização de obras pertinentes a convênio firmado entre o Município e o Estado (sanitários públicos e poços artesanais). Irregularidades na execução do objeto contratual. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Punição do agente e de pessoa jurídica com ba-

se nos art. 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/92. Descabimento. Abolição da tipificação culposa da prática de improbidade. Aplicação aos processos em curso, conforme orientação do STF no tema de Repercussão Geral nº 1.199. Apelo não provido, sentença mantida.

- A Lei federal nº 14.230/2021, ao reformar o regime processual da Ação por Atos de Improbidade Administrativa, previu, expressamente, a aplicação dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador, entre os quais atraiu a incidência do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

- Nos termos do art. 11, inciso V, da Lei de Improbidade Administrativa, com as alterações trazidas pela Lei federal nº 14.230/2021, configura ato ímprobo a simulação dolosa de procedimento de pregão, praticada com a finalidade de ocultar contratação de empresa de engenharia de forma irregular, sem a adoção de procedimento administrativo que garanta a observância do princípio da isonomia.

- Para os fins da caracterização da improbidade administrativa prevista no art. 10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, deve estar comprovado nos autos o efetivo prejuízo decorrente da conduta reputada ímproba.

- Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1.199, transitado em julgado em 16/2 próximo passado, a abolição da tipicidade culposa da prática de atos de improbidade, por ser mais benéfica, retroage, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, de modo a alcançar atos eventualmente praticados sem intenção, ainda na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, persistindo a possibilidade de condenação a título de dolo, a ser aferido pelo Juiz no caso concreto.

TJMG - Apelação Cível 1.0582.13.000569-4/001. Relator: Des. Márcio Idalmo Santos Miranda, 1ª Câmara Cível, j. em 13.6.2023, p. em 14.6.2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informativo de jurisprudência n° 270

Ementa: Consulta. Instituto de Previdência Municipal. Regime Própria de Previdência Social. Reforma da Previdência. Regras de transição com pedágio. Redutor de idade. Requisitos de aplicabilidade.

1. A regra de transição com pedágio, prevista nos arts. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado de Minas Gerais – ADCT e 56 da Lei municipal de Governador Valadares n. 5.887/2008, com redação da Lei Complementar municipal n. 284/2021, aplica-se a todos os servidores públicos dos referidos entes que tenham ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data da entrada em vigor da respectiva norma, independentemente do cumprimento ou não, na data de vigência da reforma previdenciária, do tempo de contribuição previsto no inciso II do *caput* dos referidos dispositivos.

2. Sendo o tempo de contribuição igual ou superior ao tempo exigido pelas normas na data de vigência da reforma, o pedágio será 0 (zero), pois não há tempo a mais para se cumprir.

3. O benefício de redução de idade, previsto no § 5º dos arts. 147 do ADCT e 56 da Lei municipal de Governador Valadares n. 5.887/2008 aplica-se tanto aos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, que não implementaram, na data da reforma, o tempo de contribuição de 30 anos se mulher e 35 anos se homem (inciso II do *caput*), quanto àqueles que já possuíam tempo de contribuição excedente na data de corte respectiva.

4. Na hipótese dos servidores que implementarem, somente após a reforma previdenciária, o tempo de contribuição excedente aos 30 anos se mulher e 35 anos se homem, o redutor para cada dia de idade será aplicado para cada

dia de trabalho superior aos 30/35 anos de contribuição, inclusive quanto ao tempo contabilizado para fins de pedágio.

Processo 1.126.951 – Consulta. Relator: Cons. Agostinho Patrus. Deliberado em 24.5.2023. Publicado no DOC em 11.7.2023.

Informativo de jurisprudência n° 271

Ementa: Representação. Licitação. Irregularidades. Contratação direta. Dispensa. Estado de calamidade pública. Ausência de formalização do procedimento. Procedência. Aplicação de multa. Arquivamento.

1. A má gestão da Administração anterior ou a mera afirmação de sucateamento da máquina pública não justificam a decretação do estado de calamidade, sendo necessária a demonstração concreta de inviabilidade da manutenção de serviços essenciais e, por conseguinte, da imprescindibilidade das contratações emergenciais.

2. Na perspectiva de o estado de calamidade pública municipal representar situação anormal que implique o comprometimento substancial da capacidade de resposta da Administração, o objeto da contratação deve consistir no meio necessário, adequado, eficiente e efetivo de atendimento imediato do interesse público.

3. A formalização da contratação direta por dispensa de licitação, nos termos dos arts. 24, IV, 26, parágrafo único, e 38, da Lei federal n. 8.666/1993, deve ser instruída com documentação robusta comprobatória da situação emergencial, com a justificativa da escolha do fornecedor e com a justificativa do preço, entre outros documentos previstos na legislação pertinente.

Processo 1.048.962 – Representação. Relator: Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 23.5.2023. Publicado no DOC em 5.6.2023.

Consulta. Prefeitura municipal. Preliminar. Admissibilidade parcial. Art. 210-B, IV, do RITCEMG. Im-

precisão de parte das indagações. Mérito. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Credenciamento. Contratação de bens comuns. Necessária observância às exigências legais e justificativa. Demonstração da vantajosidade. Possibilidade. Ressalvas.

Ressalvadas as especificidades aplicáveis a cada espécie, ainda que pendente de regulamentação, é possível a utilização do credenciamento fundado no inciso III do art. 79 da Lei federal n. 14.133/21 para a contratação de bens comuns tais como medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis, desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração. Ressalva-se, porém, que a aquisição de medicamentos é regida por normas próprias e que a manutenção de veículos automotores, incluído o fornecimento de peças, pode ser realizada por contratação direta por meio de dispensa em razão do valor, nos termos do art. 75, I c/c § 7º, da citada Lei.

Processo 1.120.202 – Consulta. Relator: Cons. Substituto Hamilton Coelho. Deliberado em 7.6.2023. Publicado no DOC em 4.7.2023.

Consulta. Prefeitura municipal. Consórcio público. Licitação compartilhada. Ente não consorciado. Participação no certame. Impossibilidade. Viabilidade de adesão à ata de registro de preços respectiva como "carona".

Entes não consorciados não podem participar de licitação compartilhada a ser realizada por consórcio público, por falta de amparo legal, ressalvada a possibilidade de posterior adesão à ata de registro de preços respectiva, na condição de "carona".

Processo 1.119.769 – Consulta. Relator: Cons. Durval Ângelo. Deliberado em 14.6.2023. Publicado no DOC em 3.7.2023.

POR ANA PAULA MILANEZ

Denúncia. Medida cautelar. Pregão eletrônico. Registro de preços. Consórcio intermunicipal. Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de locação de diversos veículos para transporte escolar. Irregularidades. Adoção do Sistema de Registro de Preços. Não detalhamento do objeto licitado. Ausência de planilha orçamentária e analítica com a composição dos custos unitários do objeto licitado. Ausência de realização de estudo de demanda junto a cada um dos Municípios consorciados. Presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Suspensão do certame. Decisão monocrática referenciada.

1. Cabe à Administração Pública estabelecer o quantitativo estimado, buscando-se obter os melhores preços, em função da economia de escala; estabelecendo-se um parâmetro para fins da elaboração das propostas, evitando-se que o fornecedor seja surpreendido com aquisições ou contratações que não possa atender.

2. O serviço é tido como imprevisível quando a Administração não possui qualquer gerência sobre o momento em que necessitará da prestação do mesmo, haja vista que apenas eventualmente será necessário realizá-los, sem a previsibilidade de se definir quando a citada necessidade ocorrerá.

3. O projeto básico é o instrumento apto a fornecer as informações necessárias não apenas para caracterizar o serviço, mas também para avaliação dos custos (e, no caso das contratações públicas, visando à formação do preço de referência para a Administração Pública).

4. A organização de diferentes órgãos em consórcios públicos para a prestação de serviços públicos pode trazer diversos benefícios aos entes consorciados, uma vez que atuar de forma integrada e cooperativa pode

facilitar a sustentabilidade técnica, econômica, operacional, ambiental e social dos serviços, afinal, os esforços, os profissionais e os custos podem ser racionalizados entre os entes.

5. O Sistema de Registro de Preços não seria a forma ideal para fins de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos diversos para transporte escolar, uma vez que cada Município possui suas especificidades viárias, topográficas, populacionais, gerenciais, entre outras, o que impacta diretamente na demanda e no custo dos serviços e, assim, seriam necessários projetos básicos específicos para cada um dos Municípios, não existindo o enquadramento previsto no art. 3º, III e IV, do Decreto federal n. 7.892/2013. O uso do Sistema de Registro de Preços implica, regra geral, que o serviço em si seja imprevisível.

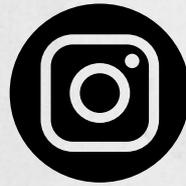
6. É importante a elaboração de uma planilha de custos completa e fidedigna, pois é este o instrumento que permite verificar as dimensões do serviço almejado e a sua adequação às necessidades da Administração Pública, além de servir de supedâneo aos interessados para a formulação de suas propostas.

7. Sem a elaboração de orçamento completo, que contemple todos os custos unitários do objeto, como mão de obra, encargos sociais, gratificações, insumos, manutenção, seguros etc., a Administração Pública fica sem referência para avaliar se a proposta formulada pelas licitantes está em consonância com o valor de mercado e com o valor que se pretende pagar pela prestação dos serviços.

Processo 1.141.626 – Denúncia. Relator: Cons. Mauri Torres. Deliberado em 6.6.2023. Publicado no DOC em 15.6.2023.



Vários canais de comunicação estão disponíveis nas mídias sociais e plataformas de distribuição. Acompanhe-nos para saber tudo o que acontece no Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais.



Instagram

[@mpc_mg](#)



YouTube

[MPC-MG](#)



Twitter / X

[@mpc_mg](#)



Spotify

[MPC Cast](#)



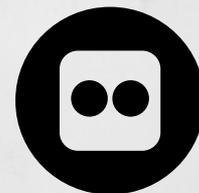
Facebook

[Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais](#)



LinkedIn

[Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais](#)



Flickr

[Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais](#)

Informativo MPC

EQUIPE EDITORIAL

PROCURADOR-GERAL
MARCÍLIO BARENCO

SUBPROCURADOR-GERAL
DANIEL GUIMARÃES

EDIÇÃO
SIMONE PEREIRA

DIAGRAMAÇÃO
GUILHERME FERNANDES

REVISÃO DE TEXTO
LÍLIAN DE OLIVEIRA

